



SILVA e CASTRO
sociedade de advogados

040inf09

INFORMATIVO nº 40/2009
REFAZ 03 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA ADESÃO

De acordo com os informativos 42 e 43/08, em 11.12.2008 foi publicado o Decreto 29.817, que alterou o Decreto 29.666, de 30.10.2008. Este último é o regulamento do Refaz 03 - Programa de Recuperação de Créditos do DF, edição 2008, conforme Lei Complementar 781 do DF de 01.10.2008 alterada pela Lei Complementar 787. Todos os textos consolidados estão no informativo 52/08. o **Benefício fiscal prevê possibilidade de parcelamento de débitos em longo prazo e com bons descontos.**

Na semana passada houve prorrogação do prazo de adesão ao Refaz 03. Isto mediante Lei Complementar 811/09.

É importante não confundir o Refaz 03 (distrital) com o Refis 04 (federal).

A nova lei fixou novos prazos, variáveis de acordo com os descontos, e alterou a antiga. Os novos prazos serão contados a partir do ato regulamentador da nova lei, este que ainda não foi publicado e cuja previsão é de edição em 90 dias. As principais mudanças na lei antiga estão abaixo, em negrito.

Ademais, a nova lei estabeleceu que quem aderiu ao Refaz 03 no prazo original (fim de 2008 e início de 2009) pode fazer migração do débito remanescente para aproveitar a nova oportunidade agora aberta. Isto significa, por exemplo, que quem optou por parcelar em 36 meses com desconto de apenas 35% sobre multas etc, agora poderá quitar a dívida com desconto de 90%.

Existem problemas práticos na adesão ao Refaz 03. Eles são tratados no informativo 41/09 desta Silva e Castro advogados.

Caso haja interesse em receber informativos tributários desta Silva e Castro, favor escrever para henrique@silvaecastro.adv.br.

Brasília, 04 de agosto de 2009.

Henrique de Mello Franco
Responsável Núcleo Tributário
OAB/DF 23.016

Valério Alvarenga M. de Castro
Sócio-administrador Silva e Castro
OAB/DF 13.398

LEI COMPLEMENTAR Nº 781, DE 1º DE OUTUBRO DE 2008 (COM ALTERAÇÕES PELA LEI COMPLEMENTAR 811/2009)

Art. 1º Fica instituído o Terceiro Programa de Recuperação de Créditos Tributários e Não-Tributários do Distrito Federal - REFAZ III, destinado a promover a regularização de créditos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, tributários ou não,

na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 1º O disposto no caput aplica-se aos débitos:

I - relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICM;

II - relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

III - relativos ao Imposto sobre Serviços - ISS;

IV - relativos ao Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

V - relativos ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA;

VI - relativos ao Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis por Natureza ou Acesso Física e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI;

VII - relativos ao Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis ou Doação de Bens e Direitos - ITCD;

VIII - relativos ao Regime Tributário Simplificado do Distrito Federal - Simples Candango, instituído pela [Lei nº 2.510, de 29 de dezembro de 1999](#);

IX - relativos à Taxa de Limpeza Pública - TLP;

X - relativos à Taxa de Fiscalização do Uso de Área Pública - TFUAP;

XI - relativos à Taxa de Fiscalização de Anúncios - TFA;

XII - relativos à Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento - TFLIF;

XIII - relativos à Taxa de Fiscalização de Obras - TFO;

XIV - relativos à Taxa de Vigilância Sanitária - TVS;

XV - relativos à Taxa Ambiental - TA;

XVI - relativos à Contribuição de Iluminação Pública - CIP;

XVII - relativos às taxas exigidas para permanência no Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico Integrado e Sustentável do Distrito Federal - Pró-DF I e no Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo no Distrito Federal - Pró-DF II, instituídos pela [Lei nº 2.427, de 14 de julho de 1999](#), pela [Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003](#), e pela [Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003](#), com suas alterações;

XVIII - relativos às Taxas de Ocupação de Imóveis;

XIX - relativos às Taxas de Ocupação de Área Pública;

XX - relativos às Taxas de Concessão, Permissão ou Preço Público;

XXI - relativos às multas tributárias de natureza acessória;

~~XXII - de natureza não tributária junto à Fazenda Pública do Distrito Federal ou junto à administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, inscritos em dívida ativa.~~

XXII - de natureza não tributária junto à Fazenda Pública do Distrito Federal ou junto à Administração Direta, Autárquica e

Fundacional do Distrito Federal, inscritos ou não em dívida ativa.
(ALTERADO - [LEI COMPLEMENTAR Nº 811, DE 28 DE JULHO DE 2009](#))

(...)

Art. 3º A adesão ao REFAZ III fica condicionada a:

I - recolhimento do valor constante de documento a ser emitido pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal - SEF ou pelo respectivo órgão credor, que informará o débito consolidado, o desconto concedido, a data-limite para o pagamento e, na hipótese de que trata o art. 2º, V, a quantidade e o valor de cada parcela;

II - desistência e renúncia expressas, nas esferas administrativa e judicial, a qualquer direito de ação, impugnação ou recurso relativo ao débito a ser quitado;

~~III - expressa renúncia a qualquer parcelamento ou compensação com precatórios já requeridos, relativos aos débitos a serem quitados, e pagamento em espécie, na forma do art. 2º, I a IV;~~

III - expressa renúncia a qualquer compensação com precatórios já requerida e ainda não homologada, relativa aos débitos a serem quitados, e pagamento em espécie ou nos termos do art. 6º, na forma do art. 2º, I a IV, não se aplicando o disposto neste inciso às compensações com precatórios regidas pela [Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997](#);

(ALTERADO - [LEI COMPLEMENTAR Nº 811, DE 28 DE JULHO DE 2009](#))

IV - aceitação plena e irrestrita de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e em regulamento específico;

V - apresentação, se for o caso, de procuração com poderes específicos do contribuinte ou responsável.

(...)

Art. 6º Os titulares ou cessionários de créditos líquidos e certos, de qualquer natureza, decorrentes de ações judiciais contra a Fazenda Pública do Distrito Federal, suas autarquias e fundações poderão utilizá-los, nos termos do art. 2º, I a IV, para a compensação dos débitos relacionados no art. 1º, § 1º, desta Lei Complementar.

§ 1º O disposto no caput aplica-se inclusive aos débitos relativos ao ICM e ao ICMS oriundos de declarações espontâneas ou de lançamentos de ofício cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2005.

§ 2º O disposto no caput aplica-se, ainda, aos débitos de natureza não-tributária, de competência da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, conforme dispuser o regulamento.

~~§ 3º Somente serão aceitos para compensação os precatórios devidos pela mesma entidade de direito público credora dos valores trazidos à compensação, na forma do regulamento.~~

§ 3º Serão aceitos, para compensação com os débitos de que trata o art. 1º, § 1º, desta Lei Complementar, os precatórios devidos pela Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.

(ALTERADO - [LEI COMPLEMENTAR Nº 811, DE 28 DE JULHO DE 2009](#))

(...)

~~§ 7º No caso de diferença por incorreção do valor notificado para compensação por meio de precatório judicial, o devedor será notificado para complementar o valor, em espécie ou mediante apresentação de novo precatório.~~

§ 7º Quando houver incorreção no valor notificado para compensação, quando o precatório apresentado tiver valor passível de compensação inferior ao montante do débito, indicado por cálculo efetuado pela PGDF na forma da legislação, ou quando for tido como ineficaz ou inidôneo, o contribuinte será notificado para complementar o valor em espécie ou substituir o precatório, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação.

(ALTERADO - [LEI COMPLEMENTAR Nº 811, DE 28 DE JULHO DE 2009](#))

(...)

~~§ 11. A opção na forma deste artigo é condicionada ao pagamento em espécie de 5% (cinco por cento) do valor do saldo consolidado, ressalvadas as hipóteses em que o titular originário do precatório seja o devedor do crédito tributário.~~

§ 11. A opção na forma deste artigo é condicionada ao pagamento em espécie de 5% (cinco por cento) do valor do saldo consolidado, à vista ou parcelado em até 5 (cinco) vezes, ressalvadas as hipóteses em que o titular originário do precatório seja o devedor do crédito tributário.

(ALTERADO - [LEI COMPLEMENTAR Nº 811, DE 28 DE JULHO DE 2009](#))

(...)

Art. 10. O sujeito passivo, para fruir do benefício de que trata esta Lei Complementar, não poderá:

~~I - estar em débito com relação a tributos cujos fatos geradores tenham ocorrido no período de 1º de janeiro de 2008 até a data de adesão ao REFAZ III;~~

I - estar em débito com relação ao ICM, ao ICMS e ao ISS cujos fatos geradores tenham ocorrido no período de 1º de janeiro de 2008 até a data de adesão ao REFAZ III;

(ALTERADO - [LEI COMPLEMENTAR Nº 811, DE 28 DE JULHO DE 2009](#))

II - possuir parcelamento referente a fatos geradores ocorridos entre o dia 8 de julho de 2008 e a data de adesão ao REFAZ III.